



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N.º 520/2023

Projeto de Lei Ordinária nº 260/2023.

Autoria: Poder Legislativo.

Ementa: Dispõe sobre a proibição de multas aos proprietários de imóveis residenciais e comerciais em virtude de pichações em muros e institui campanhas educacionais de combate à prática de pichação, e dá outras providências.

Senhor Presidente:

Relatório:

Trata o presente parecer, de análise de projeto de lei que dispõe sobre a proibição de multas aos proprietários de imóveis residenciais e comerciais em virtude de pichações em muros e institui campanhas educacionais de combate à prática de pichação, e dá outras providências.

O presente projeto veda a aplicação de multas aos proprietários de imóveis residenciais e comerciais em decorrência de pichações nos muros de suas propriedades.

A responsabilidade pela remoção ou recuperação do muro recai sobre o autor do ato, quando identificado e localizado.

A Prefeitura Municipal, por meio dos órgãos competentes, deve implementar campanhas educacionais de combate à pichação, com o objetivo de conscientizar a população sobre os danos causados por essa prática e promover a preservação do patrimônio público e privado.

A Prefeitura Municipal, em parceria com instituições educacionais, organizações não governamentais e outros parceiros, deve promover ações de capacitação para artistas locais interessados em expressar sua arte de forma legal e autorizada.





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

A aplicação das campanhas educacionais de combate à pixação não exime os responsáveis pela pichação de suas obrigações legais, conforme disposto nos artigos anteriores.

A Prefeitura Municipal, por meio dos órgãos competentes, deve disponibilizar serviços e recursos para auxiliar na remoção das pichações, sem que isso implique em ônus para os proprietários dos imóveis.

É a síntese do projeto.

Análise Jurídica:

Em que pese a intenção do nobre Vereador, o projeto deve ser readequado, pois cria diversas obrigações ao Poder Executivo, o que é vedado em razão do princípio da separação dos poderes, bem como pertencer àquele poder, a organização administrativa e atribuições de seus órgãos:

CF/88

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

LOMP

SUBSEÇÃO III - DAS LEIS

(...)

Artigo 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Conclusão:

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, manifestamos pela necessidade de readequação do projeto para apreciação.





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

É o parecer, que submetemos à consideração de V. Exa. e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

Carolina Amariz Menezes
Diretora do Departamento Jurídico
OAB/SP nº 184.299

Parecer 520 de 2023 - PLO 260/2023 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carolina Amariz Menezes.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.pindamonhangaba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 1CA4-0C4B-89FA-1C58

